Lei nº 1804, de 13 de Maio de 1998

Institui contribuição para o custeio parcial dos proventos de aposentadoria, pecúlio e pensão dos servidores públicos do Município de São Francisco.

A Câmara Municipal de Vereadores em nome do povo do Município de São Francisco decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1°- Fica instituída contribuição previdenciária, de natureza compulsória, destinada ao custeio parcial dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos municipais de São Francisco.

Art. 2°- São sujeitos passivos, para efeitos da cobrança da contribuição de que trata esta Lei, os servidores do Município de São Francisco, ativos e inativos, pertencentes aos quadros da Prefeitura e da Câmara Municipal, das suas autarquias e fundações, inclusive os ocupantes de cargos de provimento em comissão, os detentores de função pública e os contratados temporariamente.

Art. 3°- A contribuição de que trata esta Lei corresponde a 8% (oito porcento) do valor total da remuneração mensal bruta, inclusive todas as vantagens de natureza pessoal e de caráter permanente ou dos proventos da aposentadoria ou pensão.

§ 1°- A contribuição incidirá também sobre o valor da gratificação natalina, exceto quando se tratar de parcela indenizatória.

§ 2°- O servidor que se aposentar pelos quadros do município, tendo se afastado do serviço público municipal sem ônus para o erário, fica obrigado o recolhimento da contribuição instituída por esta Lei relativa ao período em que tenha se afastado, tendo como base de cálculo o valor da remuneração do cargo ou função pública ocupado na época de afastamento.

Art. 4°- O valor devido por cada servidor será descontado da respectiva folha de pagamentos e constituirá receita vinculada ao custeio parcial dos proventos de aposentadoria e pensões pagas aos servidores e beneficiários por ela abrangidos, ficando consignada no orçamento anual do Município e da Câmara Municipal, em dotação específica.

Art. 5°- A contribuição devida pelos servidores ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo, pelos detentores de função pública e pelos contratados temporariamente, constituirá reserva técnica destinada à compensação financeira a que se refere o § 2° do Art. 202 da Constituição Federal.

Art. 6°- O Executivo Municipal procederá à realização de cálculos atuariais para a fixação da contribuição devida pelo Município e pelos seus

membros e servidores, assim como para constituição da reserva técnica, com a finalidade de oferecer subsídios para criação de um fundo específico, a ser instituído por lei.

Parágrafo Único - O sistema de custeio de aposentadoria vigente com a inclusão da contribuição criada por esta Lei, fica mantida até que seja criada o Fundo de que trata este artigo.

Art. 7°- Independentemente da forma de admissão do servidor no serviço público municipal de São Francisco, o seu tempo de serviço será contado integralmente para fins de aposentadoria.

Parágrafo Único - A fim de que o município seja compensado financeiramente, na forma do Art. 202, parágrafo segundo, da CF, o Executivo Municipal deverá tomar as medidas necessárias junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e ao IPSEMG, no que couber.

Art. 8°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, começando a produzir efeitos 90 (noventa) dias após.

Art. 9°- Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Francisco, 13 de Maio de 1998.

Oscar Caetano Neto
Prefeito Municipal